

Previdência, não há como manter o servidor no cargo se os Estatutos Jurídicos funcionais estabelecem de modo diverso.

Ratificando tal posicionamento colaciono a Resolução de Consulta publicada pelo Tribunal de Contas do Estado Mato Grosso, divulgado no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 14/11/2018, sendo considerada como data de publicação o dia 21/11/2018, edição nº 1484, vejamos:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 15/2018 – TP

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSCIMEIRA. CONSULTA. PESSOAL. PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA OU COMPULSÓRIA DE SERVIDOR PÚBLICO EFETIVO. EXTINÇÃO DE VÍNCULO FUNCIONAL. REINGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO. CONDIÇÕES. **1) A aposentadoria voluntária ou compulsória de servidor público efetivo, independentemente do regime previdenciário em que se dê (RGPS ou RPPS), é causa de extinção do vínculo jurídico de trabalho com a Administração (vacância de cargo), consoante interpretação do § 10 do art. 37 da CF/88, não sendo possível, neste caso, a permanência do servidor no exercício do respectivo cargo, devendo o agente ser declarado em situação de inatividade.** 2) Independentemente do regime previdenciário a que esteja vinculado, a aposentadoria compulsória do servidor público efetivo ocorre aos 75 anos de idade, nos termos da Lei Complementar Nacional nº 152/2015. 3) É possível o reingresso no serviço público de servidor efetivo aposentado voluntariamente, mediante a aprovação em novo concurso público ou processo seletivo, nos termos do inciso II c/c § 10 do art. 37 da CF/88, sendo que: a) para o exercício de novo cargo, emprego ou função pública, acumuláveis na atividade nos termos do inciso XVI do art. 37 da CF/88, não haverá prejuízos à percepção simultânea dos proventos da inatividade com a remuneração do novo vínculo de trabalho; b) tratando-se de cargo, emprego ou função pública não acumulável na atividade, o aposentado deverá optar pela percepção de seus proventos ou pela remuneração do novo vínculo de trabalho. 4) É possível ao servidor público efetivo aposentado voluntária ou compulsoriamente, em concomitância à inatividade, o exercício de cargo eletivo ou em comissão, podendo haver a acumulação dos proventos da aposentação com a remuneração do cargo exercido. 5) Em quaisquer das situações descritas nos itens anteriores, deve ser observada a necessidade de aplicação do teto

remuneratório previsto no inciso XI do art. 37 da CF/88, quando couber. Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 24.762-6/2017. O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, nos termos do artigo 1º, XVII, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), e do artigo 29, VIII, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), resolve, por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 4.428/2017 do Ministério Público de Contas, responder ao consulente que: 1) a aposentadoria voluntária ou compulsória de servidor público efetivo, independentemente do regime previdenciário em que se dê (RGPS ou RPPS), é causa de extinção do vínculo jurídico de trabalho com a Administração (vacância de cargo), consoante interpretação do § 10 do art. 37 da CF/88, não sendo possível, neste caso, a permanência do servidor no exercício do respectivo cargo, devendo o agente ser declarado em situação de inatividade; 2) independentemente do regime previdenciário a que esteja vinculado, a aposentadoria compulsória do servidor público efetivo ocorre aos 75 anos de idade, nos termos da Lei Complementar Nacional nº 152/2015; 3) é possível o reingresso no serviço público de servidor efetivo aposentado voluntariamente, mediante a aprovação em novo concurso público ou processo seletivo, nos termos do inciso II c/c § 10 do art. 37 da CF/88, sendo que: a) para o exercício de novo cargo, emprego ou função pública, acumuláveis na atividade nos termos do inciso XVI do art. 37 da CF/88, não haverá prejuízos à percepção simultânea dos proventos da inatividade com a remuneração do novo vínculo de trabalho; e, b) tratando-se de cargo, emprego ou função pública não acumulável na atividade, o aposentado deverá optar pela percepção de seus proventos ou pela remuneração do novo vínculo de trabalho; 4) é possível ao servidor público efetivo aposentado voluntária ou compulsoriamente, em concomitância à inatividade, o exercício de cargo eletivo ou em comissão, podendo haver a acumulação dos proventos da aposentação com a remuneração do cargo exercido; e, 5) em quaisquer das situações descritas nos itens anteriores, deve ser observada a necessidade de aplicação do teto remuneratório previsto no inciso XI do art. 37 da CF/88, quando couber. O inteiro teor desta decisão está disponível no site: www.tce.mt.gov.br.

Face ao exposto, para os servidores públicos vinculados tanto ao Regime Próprio de Previdência como ao Regime Geral, à **Administração Pública** deverá promover o afastamento do servidor assim que declarada a sua aposentadoria, tendo por base legal os seus estatutos funcionais, a





Associação Mato-grossense dos Municípios

www.amm.org.br | juridicoamm@hotmail.com

doutrina colacionada, bem como, a interpretação do § 10 do art. 37 da CF/88, segundo entendimento do Tribunal de Contas, por meio da Resolução de Consulta 015/2018.

Salvo melhor juízo.

É o parecer.

Cuiabá, 06 de março de 2019.

Débora Simone Rocha Faria
OAB/MT 4.198

Marcia Figueiredo Sá
OAB/MT 9.914





ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO
2017/2020

DESPACHO GABINETE PREFEITO/2019

PARA: PGM

PROCESSO: N° 0232/2019

OBJETO: Análise jurídica da posição da legislação municipal sobre vacância do cargo público nos casos de aposentadoria dos servidores municipais.

Considerando o Parecer Jurídico n° 015/2019 venho por meio deste solicitar informações quanto ao posicionamento da Legislação Municipal sobre vacância do cargo público nos casos de aposentadoria dos servidores municipais.

Remeta os autos para órgão responsável para que sejam adotadas as medidas cabíveis.

Ato contínuo, retorne ao Gabinete do Prefeito.

Rondolândia - MT 04 de setembro de 2019



Agnaldo Rodrigues de Carvalho
Prefeito



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA
SEC. MUN. DE EDUCAÇÃO E CULTURA
GESTÃO 2017/2020

RECEBIDO
09/07/2020
Albina M. de Brito

OFÍCIO Nº 151/SEMEC/2020

Rondolândia – MT, 09 de julho de 2020.

Ao Senhor
Genivaldo Rodrigues Ferreira
Diretor do DRH.
Prefeitura Municipal de Rondolândia
Av. Joana Alves de Oliveira
CEP: 78.338-000

Assunto: Informativo.


Prezado,

A praz cumprimentar vossa senhoria, venho por meio deste informar que o servidor JOSE MARIA DA BOA VENTURA, matricula: 575, é o único aposentado pelo INSS na Secretaria Municipal de Educação.

Sem mais para o momento renovo os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Genivaldo Rodrigues Ferreira
Direção do Departamento
de Recursos Humanos
Decreto nº 1.563/GAB/PMR/19
genivaldo



VALDIR IRANI FREIRE
Secretário Municipal de Educação
Decreto Nº 1.573/GAB/PMR/19

A.O. P.E.M.



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE RONDOLÂNDIA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

*Avenida Joana Alves de Oliveira, s/n, Centro, Rondolândia, Mato Grosso.
CEP: 78.338-000 – Tel: (66) 3542-1077
juridico@rondolandia.gov.br*

PARECER Nº 72/PGM/GAB, DE 21/09/2020.

PROCESSO Nº 232/GABINETE, DE 08/05/2019.

INTERESSADO: Gabinete do Prefeito
: Administração Pública Municipal.

ASSUNTO: Consulta formulada pelo Gabinete do Prefeito acerca da legislação municipal que regula sobre a vacância do cargo público nos casos de aposentadoria dos servidores públicos municipais efetivos que se aposentam pelo Regime Geral de Previdência.

I Parecer jurídico. Direito constitucional e administrativo. Previdência. Aposentadoria. Vacância do cargo público. Extinção do vínculo funcional.

II Vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargo. Impossibilidade de permanência do servidor no exercício do respectivo cargo. Inteligência do art. 37, §10 da CF/88.

III Declaração de vacância. Legalidade. Aplicabilidade do art. 45, inciso VII da Lei Complementar n. 03, de 17 de outubro de 2007 (RJU).

IV. Inaplicabilidade dos arts. 121 *usque* 140 da Lei Complementar n. 03, de 17 de outubro de 2007 (RJU). Inexistência de Regime Próprio de Previdência. Amparo no Regime Geral de Previdência. Art. 12 da Lei Federal n. 8.213, de 24 de julho de 1.991 e Decreto Federal n. 3.048 de 6 de maio de 1.999, alínea “j”, art. 9º.

I – RELATÓRIO

Aportou nesta Procuradoria processo administrativo aludido, sem a numeração das folhas. De qualquer sorte, primando pela celeridade, concitaria do princípio da eficiência, promovo a sua numeração, sequencialmente de fls. 01-20. Fixo o recebimento do protocolo na Procuradoria em 04/09/2020.

Tendo em vista a competência privativa do Procurador Municipal para manifestar-se sobre temas jurídicos que envolva o Município e seus órgãos da Administração direta e indireta, incluindo questões relativas aos direitos e deveres do funcionalismo público¹ e, a vista do enfrentamento do tema pela

¹ Art. 4º da Lei Municipal n. 87, de 23 de dezembro de 2005 (D.O.E, Ed. 2.643)



Coordenação Jurídica da Associação Mato-grossense dos Municípios, Parecer Jurídico n. 015/2019, juntado de fls. 11-18, tendo enfrentado o tema com a proficiência esperada, avalizo-o em seus termos, complementando-o com o arrazoado que segue.

II – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – Considerações Preliminares

Não sem antes, destacar que compete a Procuradoria Jurídica prestar consultoria² sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que são reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

Esses limites à atividade deste órgão jurídico se justificam em razão do princípio da deferência técnico-administrativa, o que leva a clássica lógica de que o órgão consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade.

Ademais, entende-se que as manifestações da Procuradoria Jurídica são de natureza meramente opinativa, portanto, não são vinculantes para que o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa proferida por outro órgão que lhe assista imediatamente, daquela emanada pela Consultoria Jurídica.

Nesta senda, portanto, ainda que o presente opinatório tenha natureza obrigatória, conforme art. 4º, III da Lei Municipal n. 87, de 25 de dezembro de 2002, não possui o condão vinculante.

III – PRECEDENTES DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO.

Tendo em vista que esse parecerista, no ano de 2015, através do Parecer Jurídico/PGM/PA-III/n. 15 (proc. adm. 117/2014-GAB/PREFEITO, de 09/12/2014), a despeito da acumulação dos proventos de aposentadoria com os vencimentos de cargo público termos opinado pela legalidade, ressalvo que, o posicionamento defendido naquele caso deve ser entendido como possível, somente em se tratando de

². Lei Orgânica do Município de Rondolândia: “Art. 82. A Procuradoria Geral do Município é a instituição que representa o Município judicial e extra judicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultorias e assessoramento jurídico do Poder Executivo, e, privativamente a execução da dívida ativa de natureza tributária.” (g.n.) (publ. no D.O.E. ed. nº 1771, de 26.07.2013, p. 84-103).



situação de fato envolvido ex-servidor público municipal aposentado pelo RGPS que retorne a Administração municipal ocupando cargo de livre nomeação e exoneração.

III – DO REGIME PREVIDENCIÁRIO DE AMPARO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE RONDOLÂNDIA/MT

No caso do Município de Rondolândia/MT, que pese no Estatuto dos Servidores Públicos municipais disciplinado pela Lei Complementar n. 03, de 17 de outubro de 2007, conter na Seção VII e VIII, do Capítulo I, do Título IV (arts. 121 até 140) dispositivos tratando sobre as normas, critérios e condições para a aposentaria dos servidores municipais, estes são inaplicáveis aos casos de aposentadoria dos servidores municipais, tendo em vista que se referem à hipótese de vínculo ao regime próprio de previdência previsto no art. 126 da mesma lei que, ainda não foi instituído por lei específica.³ Ou seja, inexistente.

Portanto, os artigos 121 até 140 da LCM n. 3 de 2007, ainda que estejam em vigor, não possuem eficácia.

Nestas condições, por imposição do Art. 12 da Lei Federal n. 8.213, de 24 de julho de 1.991 e do Decreto Federal n. 3.048 de 6 de maio de 1.999, alínea “j”, art. 9º, o servidores públicos municipais estão vinculados ao Regime Geral de Previdência.

É dizer então, que os servidores públicos do Município de Rondolândia/MT, não somente os efetivos, são assegurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência, gerido pelo Instituto Nacional de Previdência Social (INSS).

III – DA APOSENTADORIA COMO FORMA DE VACÂNCIA DO CARGO PÚBLICO EFETIVO

O servidor público do Município de Rondolândia/MT é regido por regime jurídico próprio instituído pela Lei Complementar n. 03, de 17 de outubro de 2007, que sobre as formas de vacância do cargo público, dispõe o art. 45:

³ LCM n. 3, de 2007: “**Art. 126** – Os servidores municipais contribuirão para o custeio, em seu benefício, de sistema próprio de previdência, na forma prevista em lei.”

Art. 45 – A vacância do cargo público decorrerá de:

- I – exoneração;
- II – demissão;
- III – promoção;
- IV – ascensão;
- V – Transferência;
- VI – posse em outro cargo inacumulável;
- VII – aposentadoria;**
- VIII – falecimento.

A Constituição Federal de 1988, dispõe:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Note que, conforme prevê o Regime Jurídico, a aposentadoria é uma das hipóteses de “vacância” do cargo público municipal, ou seja, de extinção do vínculo funcional, o que sintoniza-se a norma constitucional que veda a percepção simultânea dos proventos de aposentadoria com os proventos do cargo.

Portanto, sendo o servidor público municipal efetivo, estatutário, e seu regime previdenciário sendo o RGPS, uma vez tendo a aposentadoria concedida pelo INSS em razão da atividade no serviço público municipal, a extinção do vínculo funcional é medida que se impõe, consoante previsão do inciso VII do art. 45 da LCM n. 3 de 2007, ante a vedação percepção simultânea dos proventos de aposentadoria com os proventos do cargo (§10, art. 37, CF/88), devendo o servidor ser declarado em situação de inatividade e o cargo declarado vago.

Repisa-se, uma vez aposentado o servidor municipal pelo regime previdenciário a que se vincula (RGPS), inviabilizada estará a sua permanência no serviço público. Essa regra atinge tanto o servidor que já esteja aposentado e continua no serviço público quanto àquele que venha se aposentar, independentemente se a aposentadoria foi compulsória ou voluntária.

Inclusive, é nesse sentido que a Corte de Contas do Estado de Mato Grosso, sobre o tema, proferiu o entendimento que *“A aposentadoria voluntária ou compulsória de servidor público efetivo, independentemente do regime previdenciário em que se dê (RGPS ou RPPS), é causa de extinção do vínculo jurídico de trabalho com a Administração (vacância do cargo), consoante interpretação do*

24

§10, do art. 37 da CF/88, não sendo possível, neste caso, a permanência do servidor no exercício do respectivo cargo, devendo o agente ser declarado em situação de inatividade.” (Resolução de Consulta n. 15/2018-TP)⁴

No mesmo sentido - lembrando que os servidores públicos municipais do Município de Rondolândia/MT estão vinculados ao Regime Geral de Previdência - o Ministério da Previdência Social, sobre o tema, externou sua posição, dada a controvérsia que o cerca, através da Nota Técnica nº 03/2013, que confirma o entendimento apresentado no presente parecer, conforme transcreve-se:

A Administração Pública Municipal pode reconhecer a necessidade de desligar do seu quadro de pessoal o servidor que se aposentou pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS e, não obstante, permaneceu em atividade. 92. Mas não convém à municipalidade tomar essa decisão sem primeiro distinguir entre o servidor público municipal estatutário e o celetista; além disso, é preciso diferenciar a aposentadoria concedida pelo INSS em razão da mesma atividade no serviço público ou de outra atividade. 93. O primeiro servidor possui um vínculo de natureza institucional, cuja relação estatutária, de ordinário, extingue-se pela aposentadoria, que provoca a situação de vacância do cargo anteriormente titularizado. 94. E isso ocorre independentemente de o servidor estar amparado por regime previdenciário próprio ou pelo Regime Geral, porque não é consentâneo com os princípios jurídicos da Administração Pública brasileira permitir que o servidor estatutário adquira, com a aposentadoria, duplo status funcional: ativo e inativo em relação ao mesmo cargo público. 95. Trata-se de ponto assentado na Orientação Normativa nº 2, de 2009, desta Secretaria de Políticas de Previdência Social, conforme o teor de seu art. 79: “A concessão de aposentadoria ao servidor titular de cargo efetivo, ainda que pelo RGPS, determinará a vacância do cargo”.

IV - CONCLUSÃO

Em conclusão, OPINO:

- a) É causa de extinção do vínculo jurídico de trabalho com a Administração (vacância do cargo) a aposentadoria do servidor público municipal efetivo, consoante interpretação do art. 45, VII da Lei Complementar Municipal n. 3, de 17 de outubro de 2007 (RJU) c/c §10, do art. 37 da Constituição Federal.
- b) Nestes casos, inviabilizada estará a permanência do servidor no exercício do respectivo cargo. Imposição legal que atinge tanto o servidor que já esteja aposentado e continua no serviço público municipal quanto àquele que venha se aposentar, independentemente se a aposentadoria foi compulsória ou voluntária, devendo, ser declarado em situação de inatividade.

⁴. Fonte: sitio eletrônico do TCE/MT www.tce.mt.gov.br

25

c) Caso em que decida pela homologação deste Parecer Jurídico n. 72/PGM/2020 e pela edição do Decreto Regulamentar do art. 45, VII da LCM n. 3/2007 (minuta enviada no *e-mail gabinete@rondolandia.mt.gov.br*), a vista dos documentos de fls. 02, 09-10 e 20, RECOMENDA-SE, que os servidores neles referidos sejam notificados, podendo ser por *e-mail* ou qualquer outro meio idôneo considerando as rotinas adotadas pela Administração em decorrência da Pandemia do COVID-19, para se manifestarem, caso queiram, no prazo entabulado no 3º e 4º.

Aquiescendo o Senhor Prefeito, apresento o Verbetes nº 08/2020/PGM-PMR:

Verbetes nº 08/2020/PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO.
Município de Rondolândia/MT. Previdência. Aposentadoria. Vacância do cargo público. Extinção do vínculo funcional. I - É causa de extinção do vínculo jurídico de trabalho com a Administração (vacância do cargo) a aposentadoria do servidor público municipal efetivo, consoante interpretação do art. 45, VII da Lei Complementar Municipal n. 3, de 17 de outubro de 2007 (RJU) c/c §10, do art. 37 da Constituição Federal. II - Vedação percepção simultânea de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargo. III - Impossibilidade de permanência do servidor no exercício do respectivo cargo. III - Imposição legal que atinge tanto o servidor que já esteja aposentado e continua no serviço público municipal quanto aquele que venha se aposentar, independentemente se a aposentadoria foi compulsória ou voluntária, devendo, ser declarado em situação de inatividade. IV - Inaplicabilidade dos arts. 121 *usque* 140 da Lei Complementar Municipal n. 03, de 17 de outubro de 2007 (RJU). Inexistência de Regime Próprio de Previdência. Amparo no Regime Geral de Previdência. Art. 12 da Lei Federal n. 8.213, de 24 de julho de 1.991 e Decreto Federal n. 3.048 de 6 de maio de 1.999, alínea "j", art. 9º. (Entendimento consolidado no Parecer n. 72/2020-PGM-PMR – proc. adm. nº 232/2019/GABINETE PREFEITO, de 08/05/2019).

É como opino, s.m.j.

À Consideração Superior.

Rondolândia/MT, 21 de Setembro de 2020.



Homologação.

22 / 09 / 2020





ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE RONDOLÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO
Gestão 2017-2021

DECRETO Nº 1.796/GAB/PMR, DE 22 DE SETEMBRO DE 2020.

PODER EXECUTIVO

Regulamenta a vacância do cargo público efetivo decorrente de aposentadoria do servidor público municipal de que trata o artigo 45, inciso VII da Lei Complementar Municipal n. 3, de 17 de outubro de 2007 (Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais).

AGNALDO RODRIGUES DE CARVALHO, Prefeito do Município de Rondolândia, Estado de Mato Grosso, no uso da atribuição que lhe confere o art. 70, inciso IV da Lei Orgânica, e,

Considerando o disposto no Art. 37, § 10, da Constituição Federal, que veda, em regra, a percepção simultânea de proventos de aposentadoria com remuneração de cargo, emprego ou função pública;

Considerando o artigo 45, inciso VII da Lei Complementar Municipal n. 3, de 17 de outubro de 2007 (Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais) que determina que a aposentadoria do servidor acarretará a vacância do cargo público;

Considerando a Resolução de Consulta n. 15/2018-TP-TCE/MT dispõe que “A aposentadoria voluntária ou compulsória de servidor público efetivo, independentemente do regime previdenciário em que se dê (RGPS ou RPPS), é causa de extinção do vínculo jurídico de trabalho com a Administração (vacância do cargo), consoante interpretação do §10, do art. 37 da CF/88, não sendo possível, neste caso, a permanência do servidor no exercício do respectivo cargo, devendo o agente ser declarado em situação de inatividade.”;





Considerando o Parecer Jurídico n. 72/2020-PGM, opinativo no sentido de que “É causa de extinção do vínculo jurídico de trabalho com a Administração (vacância do cargo) a aposentadoria do servidor público municipal efetivo, consoante interpretação do art. 45, VII da Lei Complementar Municipal n. 3, de 17 de outubro de 2007 (RJU) e/c §10, do art. 37 da Constituição Federal.”

Considerando a necessidade de se regulamentar os procedimentos a serem adotados pela Diretoria de Gestão de Pessoal do Departamento de Recursos Humanos, quando da concessão da aposentadoria de servidor público municipal pelo Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, regime previdenciário adotado pelo Município de Rondolândia/MT;

D E C R E T A:

Art. 1º. Este Decreto dispõe sobre os procedimentos administrativos a serem adotados nas hipóteses de aposentadoria de servidor público efetivo perante o Regime Geral de Previdência Social - INSS.

Art. 2º. Ao servidor que solicitar à Diretoria de Gestão de Pessoas a expedição de Certidões para fins de concessão do benefício de aposentadoria junto ao Regime Geral de Previdência Social - INSS será dada ciência deste Decreto, no ato da retirada do documento.

Art. 3º. Quando da concessão do benefício de aposentadoria, o servidor deverá comunicar imediatamente à Diretoria de Gestão de Pessoas do Departamento de Recursos Humanos sobre a concessão do referido benefício devendo, em até 30 (trinta) dias, optar pela permanência no cargo público ou pela aposentadoria.

§1º. Caso o servidor opte pela permanência no cargo público, desde que não tenha sacado a primeira parcela do benefício, deverá apresentar protocolo ou documento oriundo do INSS comprovando a desistência ou renúncia ao benefício.

§2º. O servidor que optar pela aposentadoria ou não manifestar opção no prazo previsto no *caput* terá rompido o vínculo estatutário com a administração em razão da vacância do cargo, conforme prevê o art. 45, inciso VII da Lei Complementar Municipal n. 3, de 17 de outubro de 2007 (RJU).

.....
Prefeitura Municipal de Rondolândia.

Avenida Joana Alves de Oliveira, s/n, Centro – Rondolândia/MT - CEP: 78.338-000 – (66) 3542 1177

www.rondolandia.mt.gov.br





Art. 4º. Este Decreto aplica-se também aos servidores em gozo da aposentadoria que continuam no exercício do cargo público, em acúmulo de vencimentos do cargo com proventos de aposentadoria.

§1º. Constatado que o servidor efetivo já esteja aposentado e no exercício simultâneo de cargo público, será imediatamente declarada a situação de inatividade e a vacância do cargo público, rompendo-se o vínculo estatutário havido com a administração municipal.

§2º O servidor que não concordar com a declaração de vacância do cargo público poderá, no prazo de 05 dias contados da publicação do ato, apresentar razões que justifiquem sua manutenção nos quadros da administração.

§3º. Caso se verifique a possibilidade de cumulação dos proventos de aposentadoria com vencimentos do cargo efetivo, a administração tornará sem efeito o ato de declaração de vacância do cargo público, sem qualquer prejuízo ao servidor interessado.

Art. 5º. Os servidores públicos efetivos que porventura já tenham se aposentado perante o Regime Geral de Previdência Social - INSS e ainda não tenham sacado a primeira parcela do benefício, poderão manifestar sua opção na forma e sob as condições do art. 3º, no prazo de 30 dias.

Art. 6º. A Diretoria de Gestão de Pessoal do Departamento de Recursos Humanos deverá criar procedimentos internos de forma a fiscalizar o acúmulo ilícito de vencimentos e proventos de aposentadoria, vedado pela Constituição Federal, devendo, inclusive, requisitar trimestralmente à agência local do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a relação de servidores aposentados nesse interstício, em missão de viabilizar a efetiva aplicabilidade das disposições contidas neste Decreto e demais legislações correlatas.

Art. 7º. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 8º. Revogam-se as disposições em contrário

Rondolândia-MT, 22 de setembro de 2020.


Agnaldo Rodrigues de Carvalho
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Rondolândia.

Avenida Joana Alves de Oliveira, s/n, Centro – Rondolândia/MT - CEP: 78.338-000 – (66) 3542 1177

www.rondolandia.mt.gov.br

